

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. 2439/74

INTERESSADO : YUKO MOROMISATO

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATORA : Maria da Imaculada. L. Monteiro

PARECER Nº 3242/74, CPG, Aprovados em 06/11/74 Com. ao Pleno
em 19/12/74 (Proc. 2439/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO: YUKO MOROMISATO, filho de Schintetsu Moromisuto e de Chiyo Moromisato, nascido em Okinawa, Japão, a 28 de fevereiro de 1960, domiciliado e residente à Rua da Saúde nº 113, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso primário, 5 séries, no Núcleo Escolar "Nova Esperança", em Montero, Bolívia;

2 - fez, em continuação, 2 séries, no Ciclo Intermediário, no Colégio, Liceu, Instituto, Escola "Nova Esperança" em Montero, Bolívia, tendo, estudado: Matemática, Linguagem, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Educação Física e Higiene, Educação Musical, Artes Plásticas, Agropecuária, Religião, Inglês, Francês, Japonês, Técnicas Femininas, Oficinas, Educação Técnica Industrial ou Vocacional.

3 - Frequenta a 7ª série do 1º grau, desde, 13 de setembro de 1974, na Unidade Estadual de 1º grau "José Talarico".

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/1961 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos do Parecer que os estudos realizados por Yuko Moromisato, na Bolívia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, em 1975.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica.

São Paulo 06 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria da I. L. Monteiro
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1974

e) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente